



PROJETO DE LEI Nº 050/2019

Autoria: Vereador Valdir Cordeiro.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária a ser desenvolvido nas UBS do Município de Corbélia e da outras providências. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa a instituição de programa com vistas a favorecer a chegada de medicamentos à população de baixa renda por distribuição gratuita de estoques decorrentes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil. Acompanha o dossiê o texto do projeto e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a iniciativa da matéria de instituir programa de arrecadação e distribuição de medicamentos já dispensados e não utilizados é comum dos poderes municipais, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 42.

Contudo, a ementa e os artigos 2º, 4º, 5º, 7º e 9º atribuem funções à Secretaria Municipal de Saúde, ofendendo neste sentido o inciso III do Art. 46 da Lei Orgânica, citamos:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; [...]

Portanto, quanto às atribuições de função às unidades da estrutura municipal definidas pela presente proposição, a matéria encontra vício iniciativa.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto pretende instituir programa de arrecadação e distribuição de medicamentos já dispensados e não utilizados, e neste sentido cumpre aventar que a coleta e o reaproveitamento de medicamentos requer assunção, pelo Município, de responsabilidade técnica sobre suas condições de conservação.

Os produtos farmacêuticos são fabricados no País de acordo com as Normas Técnicas de Boas Práticas de Fabricação e Estocagem, que visam a garantir a eficácia do medicamento



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

durante seu prazo de validade, sob a fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ficando o fabricante responsável por toda a cadeia de distribuição do produto até o consumidor, sendo difícil de garantir que os medicamentos de procedências diversas tenham sido adequadamente estocados pelo usuário ou doador antes de ser disponibilizados ao Poder Público.

Ainda o Art. 9º impõe a disponibilização de linha telefônica e viatura destinada a coleta dos medicamentos, neste sentido, considerando que todos os recursos atuais da municipalidade estão afetados ao exercício das diversas atividades e ações, a presunção da necessidade de adquirir veículo e linha telefônica encontra com óbice legal disposto no Art. 119 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 119. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Portanto, a imposição da disponibilização de veículo e linha telefônica, caso tenham que serem adquiridos, ficam carentes de legalidade ante a ausência de indicação da fonte de recurso para a despesa.

Porém, de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de outubro de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485